



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00009413320108140066  
APELANTE: CATARINO CATARINO LTDA  
ADVOGADO: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO  
APELADO: CLELDIMAR IZIDORO DE ABREU  
ADVOGADO: JURANDIR PEREIRA BRAGANÇA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RETIRADA DE PRODUTOS DA CASA DE CLIENTE APÓS O ATRASO DAS PARCELAS. MACULA AO ART.42 DO CDC. AGIU A APELANTE EM AUTOTUTELA, NA MEDIDA EM QUE UTILIZOU-SE DE SEUS PRÓPRIOS MEIOS PARA TENTAR SATISFAZER UM DIREITO. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A DÍVIDA EXISTIA E FOI INCLUSIVE CONFESSADA, TODAVIA NÃO SE PODE CHAMAR DE EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO A FORMA QUE AGIU A APELANTE PARA TENTAR SATISFAZER SEU DIREITO, MESMO PORQUE NINGUÉM ESTÁ OBRIGADO A DEVOLVER NENHUM PRODUTO ADQUIRIDO SENÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POR MAIS QUE HAJA ASSINATURA DO CLIENTE CONCORDANDO COM A RETIRADA DO BEM, ISTO NÃO TORNA LEGÍTIMA A FORMA DE COBRANÇA QUE OCORREU, QUE INDUBITAVELMENTE EXPÔS A APELADA A SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.  
2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 10ª Sessão Ordinária realizada em 17 de Abril de 2018. Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Des. Gleide Pereira de Moura e Desª. Edinéa Oliveira Tavares.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CATARINO CATARINO LTDA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por CLELDIMAR IZIDORO DE ABREU.

Em sua peça vestibular de fls.02/10 a Requerente narrou que adquiriu na loja Requerida uma televisão em 03.12.2009, tendo dado uma entrada de R\$100,00 (cem reais) e parcelado o restante de 04 (quatro) vezes de R\$219,00 (duzentos e dezenove reais), perfazendo o total da compra em R\$976,00 (novecentos e setenta e seis reais).

Esclareceu que em razão de problemas de saúde do seu filho, saiu da cidade e acabou atrasando as duas ultimas parcelas, sendo que no dia 14.06.2010 funcionários da empresa foram até sua residência e retiraram as mercadorias compradas, tendo entregado um papel para que seu marido assinasse, gerando-lhe o constrangimento e o prejuízo do valor de R\$568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais) já pago.

Requeriu a condenação da Requerida dos danos materiais experimentados, bem como a danos morais, a serem arbitrados a critério do Juízo.

Com a inicial vieram os documentos de fls.11/19.

Contestação às fls.41/52.

Em sentença de fls.74/76 o Juízo Singular julgou o feito procedente para condenar a Requerida o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais) e por danos morais no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

A Requerida interpôs recurso de apelação às fls.81/87 alegando que houve confissão de dívida nos autos por parte da apelada, sendo que não houve nenhum ilícito de sua parte em ter negativado seu nome no cadastro de inadimplentes, e nem em ter recebido de volta as mercadorias não pagas. Portanto, teria agido no exercício regular.

Afirmou que não teria a Apelada comprovado que houve a retirada indevida das mercadorias da sua casa e que na verdade a devolução teria sido opção da própria cliente que agora estaria agindo de má-fé com a presente ação, o que deveria ensejar sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls.103/106.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2018

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00009413320108140066

APELANTE: CATARINO CATARINO LTDA

ADVOGADO: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO



---

APELADO: CLELDIMAR IZIDORO DE ABREU  
ADVOGADO: JURANDIR PEREIRA BRAGANÇA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CATARINO CATARINO LTDA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por CLELDIMAR IZIDORO DE ABREU.

Estamos diante de situação que configura relação de consumo, tendo a Autora narrado que após ter atrasado o pagamento de duas parcelas de uma televisão que adquiriu junto à Requerida, recebeu a visita de funcionários da loja para retirar-lhe a mercadoria.

A Apelante advoga a tese de que teria agido em um exercício regular de um direito, na medida em que a dívida foi inclusive confessada pela Autora.

Assim dispõe o art.42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art.42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

No caso em comento, entendo ter ocorrido situação que viola exatamente o dispositivo supra, na medida em que agiu a Apelante em autotutela, na medida em que utilizou-se de seus próprios meios para tentar satisfazer um direito.

Não se pode olvidar que a dívida existia e foi inclusive confessada, todavia não se pode chamar de exercício regular de um direito a forma que agiu a apelante para tentar satisfazer seu direito, mesmo porque ninguém está obrigado a devolver nenhum produto adquirido senão por determinação judicial.

Assim, por mais que haja assinatura do cliente concordando com a retirada do bem, isto não torna legítima a forma de cobrança que ocorreu, que indubitavelmente expôs a Apelada a situação constrangedora.

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, o seguinte:



"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

No que pertine ao dano moral que nos dizeres de Rui Stoco corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2004. p. 130), também entendo restar evidente, considerando-se que estamos diante de um estabelecimento comercial que necessita prezar pela qualidade dos alimentos fornecidos, bem como zelar pela boa impressão do estabelecimento perante sua clientela. A conduta da apelante por certo trouxe transtornos de ordem psíquica e financeira para a Apelada, merecendo, portanto, o devido reparo.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em semelhante caso:

**Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA (FREEZER). INADIMPLÊNCIA. RETIRADA DE MERCADORIA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM CONCRETO. O autor pede provimento ao recurso para que seja reformada a sentença que julgou improcedente a presente ação. Requer indenização por danos morais e materiais, pois alega ter sido exposto a situação vexatória pelos funcionários da ré, que o teriam coagido, em dez/2015, a realizar a devolução de mercadoria adquirida em dez/2013, porquanto apenas três parcelas haviam sido pagas. Incontroverso o fato dos funcionários da ré terem comparecido à residência do autor a fim de efetuar cobrança referente ao produto em questão, conforme depoimento da testemunha da ré, à folha 85/86. Assim, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabia à parte ré demonstrar que a oferta de devolução partiu do consumidor, ou ainda, que a retirada do produto de sua residência ocorreu mediante seu livre consentimento, consoante o art. 373, inciso II, do CPC, o que não se verifica nos autos. Cumpre salientar que a ré sequer trouxe aos autos a alegada declaração que teria sido assinada pelo recorrente e seu filho (fl.45) Ademais, as testemunhas à folha 85 demonstram que o autor, na qualidade de consumidor devedor, teve sua vida exposta a terceiros (vizinhos); e que se encontrava "nervoso" e transtornado" diante de tal situação. Sendo assim, os danos morais restam configurados em concreto, sendo cabível indenização a tal título no valor de R\$ 2.500,00, pois adequado aos**



parâmetros utilizados pela presente Turma Recursal no julgamento de casos análogos. Contudo, não há que se falar em indenização por danos materiais, uma vez que o próprio recorrente afirma que, com a devolução do produto em questão, foram quitados débitos referentes a outros dois contratos, os quais excediam o valor referente às parcelas já adimplidas (fls.102). Sendo assim, a sentença deve ser reformada unicamente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 2.500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71006333298, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 25/10/2016)

Sendo assim, não há razões para reformar a sentença combatida. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos. É como voto.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora